



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 35:614 — Altera a redacção do artigo 82.º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo decreto-lei n.º 31:664 — Acrescenta um novo parágrafo ao referido artigo.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 35:615 — Permite ao Ministro, até 31 de Dezembro de 1947, mediante parecer favorável do Secretariado da Aeronáutica Civil, conceder isenção dos direitos de importação aos sobresselentes para aviões e seus motores importados pela Aero-Portuguesa, Limitada.

Ministérios da Guerra e das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 35:616 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução das obras de melhoramentos e ampliação das instalações do grupo independente de artilharia n.º 6, em Santarém.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 35:617 — Autoriza a 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a efectuar o pagamento de vários débitos pela dotação inscrita no artigo 896.º, capítulo 10.º, do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 35:614

Considerando que os oficiais de diligências dos tribunais fiscais das alfândegas são obrigados a despendar quantias elevadas, em relação aos seus vencimentos, com as despesas de transportes;

Considerando que aquelas despesas só são reembolsadas depois de findos os processos e pago o respectivo imposto de justiça, o que só acontece decorridos meses, e até anos;

Considerando que nos processos que terminam sem condenação tais quantias não chegam a ser-lhes restitu-

das, por não haver quem possa responsabilizar-se pelo seu pagamento;

Considerando que não é justo que aqueles modestos servidores do Estado estejam desembolsados de quantias relativamente importantes e nalguns casos não sejam sequer reembolsados das importâncias despendidas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterada a redacção do artigo 82.º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo decreto-lei n.º 31:664, de 22 de Novembro de 1941, que passa a ser a seguinte:

Ao imposto de justiça acrescem as quantias referentes aos transportes dos oficiais de diligências, que, como aquele, constituem receita do Estado, e as referentes a indemnizações a testemunhas, remunerações aos peritos e intérpretes e despesas de transportes das autoridades instrutoras e respectivos es-
crivães.

Art. 2.º É acrescentado ao referido artigo 82.º do Contencioso Aduaneiro um novo parágrafo, com a seguinte redacção:

§ 4.º As despesas de transportes dos oficiais de diligências são pagas mensalmente de conta da correspondente verba orçamental do Ministério das Finanças, podendo ser concedidos passes de eléctrico àqueles funcionários quando a média mensal das despesas o justifique.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 35:615

Atendendo ao que foi exposto pelo Secretariado da Aeronáutica Civil;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até 31 de Dezembro de 1947 poderá o Ministro das Finanças, mediante parecer favorável do Se-